



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002288-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JORGE JOSÉ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.946

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0002288-36.2025.8.26.0521 (processo digital)

Comarca: Sorocaba - DEECRIM UR10

Execução nº. 7002127-52.2007.8.26.0224 (origem)

Agravante: JORGE JOSÉ DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante do indeferimento do benefício por ausência de merecimento, corroborada a decisão por laudo de exame criminológico com pontos desfavoráveis ao reeducando, REINCENTE que cumpe pena por tráfico de drogas, homicídio qualificado e roubos majorados, as duas últimas espécies crimes revestidos de violência contra a pessoa, dois deles hediondos. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para comprovar a absorção da instrução à qual submetido o recorrente, não servindo a convivência mais estreita com a sociedade como laboratório destinado a avaliar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por JORGE JOSÉ DA SILVA contra decisão a fls. 07, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ante a ausência do requisito subjetivo, tendo em vista considerações negativas observadas no laudo de exame criminológico. Argui a Defesa falta de fundamentação a ensejar a nulidade do decisório, além do que preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, consoante atestado de bom comportamento

carcerário e laudos contemporâneos confirmando o mérito (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 37/42), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 43), com a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestando pelo improvimento recurso (fls. 54/58).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Convém notar que JORGE JOSÉ DA SILVA cumpre pena de 26 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática de homicídio duplamente qualificado, roubos majorados e tráfico de entorpecentes, dentre outros delitos, com término da sanção a ocorrer somente em **20 de fevereiro de 2.032** (*atestado de pena a fls. 19/23*).

No caso, o agravante foi condenado por crimes revestidos de violência e grave ameaça contra a pessoa e hediondos, peculiaridades a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito subjetivo.

E, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, depara-se com reeducando **reincidente em crime doloso**, indicando a situação, a par da gravidade **concreta** dos delitos cometidos, nítida imprescindibilidade de sua permanência sob o retiro atual (fechado) como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva e **responsável**, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação de valores morais necessários ao retorno à sociedade de forma escalonada, evitando-se açodados benefícios a propiciar sentimento de impunidade, com o correlato incentivo a novas transgressões.

Diante da preocupante situação (*condenação por crimes graves e hediondo, permeados de violência contra*

pessoa), determinou-se a realização de exame criminológico cujo laudo, apesar de suposto resultado favorável (lembrando que o juiz não está vinculado ao resultado do estudo), traz aspectos negativos a obstaculizar a benesse aventada, daí o correto indeferimento do pedido.

A propósito, breve leitura da decisão impugnada permite constatar que a negativa da benesse também se pautou em peculiaridades noticiadas no relatório psicossocial noticiando falta de “senso de responsabilidade”, situação a trazer relevante e REAL dúvida sobre a efetiva assimilação da terapêutica penal, ressaltando que, “Sobre os delitos cometidos, o entrevistado assumiu responsabilidade apenas pelo homicídio (...) os demais crimes aos quais foi imputado, ele os descreve como sendo resultado de envolvimento com outras pessoas, mas que se considera vítima e não autor” (fls. 25).

Embora o agravante conte com lapso temporal, a situação esmiuçada recomenda maior cautela na aferição do merecimento, considerada a gravidade concreta dos delitos pelo qual se viu condenado, sendo, portanto, imprescindível que mostre plena aptidão para ser colocado em contato mais próximo com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere.

Aliás, como realçado no Relatório Psicológico, “(...) a percepção da vitimização em relação aos demais crimes, ainda demonstra resistência em assumir total responsabilidade pelos seus atos” (fls. 24), circunstâncias que, somadas à gravidade concreta dos crimes pelo qual foi condenado (repise-se, crime hediondo e doloso contra a vida, a par de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo), além

da longa pena ainda a expiar (aproximadamente 7 anos), corroboram a conclusão sobre a necessidade de melhor se aquilatar a absorção da ensinança criminal ministrada durante tempo mais prolongado de cárcere

Em face de situação semelhante, outro não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“Do mesmo modo que a submissão do apenado a exame criminológico não é condição legal à progressão de regime, tem-se que uma vez realizada a perícia, seu resultado não vincula o Magistrado, que deve valer-se do exame como simples ferramenta para fundamentar a análise do pleito, conforme seu livre convencimento motivado. No caso, a menção aos elementos desfavoráveis à pretensão de progressão de regime contidos no relatório psicossocial que integra o exame criminológico, afigura-se suficientemente idônea à motivação do indeferimento do pleito”* (STJ, HC 339708/SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, grifou-se).

Por isso mesmo, *“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

Destarte, indispensável a permanência do reeducando por maior interstício em estabelecimento com grau de vigilância total, com a posterior promoção a tratamento carcerário menos severo depois de apurado o mérito de forma clara, técnica e responsável a indicar a evolução de seu comportamento no cárcere e efetiva assimilação da terapêutica criminal ministrada durante o período de segregação.

Por fim, importa lembrar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente contumaz (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)